



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600325-33.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 112ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

Recorrente: ELEICAO 2024 - VALDECIR SCHROER - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO
CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS EM 1º GRAU. OMISSÃO DE DESPESA.
NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE
CANCELAMENTO, ESTORNO OU RETIFICAÇÃO.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por **VALDECIR SCHROER**, não eleito ao cargo de vereador de Igrejinha na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **VALDECIR SCHROER** com base no art. 74, inciso II, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A importância de R\$ 512,30 (recursos de origem não identificada) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega da prestação de contas até o efetivo recolhimento ao erário, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46014773), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46014770), conforme a fundamentação da sentença (ID 46014774):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se que foram atendidas as exigências legais de identificação dos créditos bancários. Foram apontados indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, mas não foram apontados indícios de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas de forma direta ou indireta.

Verificou-se, também, que as despesas declaradas encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, e foram atendidas as formalidades legais relativas ao seu registro documental.

Tampouco há indícios de omissões de despesas ou gastos, realizados os batimentos entre os diversos sistemas de fiscalização, consoante apontado no parecer técnico.

A impropriedade apontada no relatório de exame constitui irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas. No entanto, não permite aprovação das contas sem ressalvas.

Vejamos o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

De acordo com o artigo citado, resta claro que a utilização dos recursos de origem não identificada deve ser devolvida e, sua não devolução, é caracterizada como irregularidade que impede a aprovação das contas.

Ademais, levo em consideração o pequeno valor da despesa aqui discutida, sendo R\$ 512,30, ou 8,4% do valor arrecadado na prestação de contas, considerado valor diminuto pela jurisprudência, já que adota-se o valor de R\$ 1.064,10 como espécie de tarifação do princípio da insignificância. Não há que se falar então, em desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente pede a reforma da sentença para “aprovar as contas eleitorais (...) afastando as sanções aplicadas”. Em suas razões (ID 46014779), alega que não autorizou nem tem conhecimento dos gastos detectados, atribuindo a erro de terceiro a emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **desprovimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovada a omissão de despesa (aquisição de combustível) em razão da **identificação de notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha, porém não declaradas na prestação de contas**.

As alegações no sentido de que houve erro por parte da empresa fornecedora na emissão da nota fiscal não possui o condão de elidir a irregularidade, que **somente pode ser sanada por meio do cancelamento, retificação ou estorno do documento fiscal**, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, consoante se depreende do seguinte julgado:

(...) Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu na hipótese.

(TRE-RS. PCE nº 060218502/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 28/01/2025, Publicado no DJE 19, data 31/01/2025)

Nesse contexto, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores utilizados para o gasto não declarado é medida que se impõe, com base



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 32, *caput* e inc. VI, da Res. TSE nº 23.670/19¹, como consequência necessária devido à caracterização daqueles valores como recursos de origem não identificada.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: (...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;